

condições gerais

Responsabilidade
Civil - Drones



INDICE

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES	2
ARTIGO 2º - GARANTIA DO CONTRATO	3
ARTIGO 3º - OBJETO SEGURÁVEL	3
ARTIGO 4º - EXCLUSÕES	4
ARTIGO 5º - INÍCIO E CONDIÇÕES DO CONTRATO	7
ARTIGO 6º - CESSAÇÃO DO CONTRATO POR PERDA DO INTERESSE SEGURO	7
ARTIGO 7º - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	7
ARTIGO 8º - PAGAMENTO DO PRÉMIO	7
ARTIGO 9º - AGRAVAMENTO DO RISCO	8
ARTIGO 10º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR	8
ARTIGO 11º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	8
ARTIGO 12º - INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	9
ARTIGO 13º - AVALIAÇÃO DOS DANOS EM CASO DE SINISTRO	9
ARTIGO 14º - VALOR SEGURO	10
ARTIGO 15º - INSUFICIÊNCIA DE VALOR SEGURO	11
ARTIGO 16º - RECONSTITUIÇÃO DO VALOR SEGURO	11
ARTIGO 17º - SUB-ROGAÇÃO	11
ARTIGO 18º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	11
ARTIGO 19º - ÂMBITO TERRITORIAL	11
ARTIGO 20º - LEI APLICÁVEL	11
ARTIGO 21º - RECLAMAÇÕES E SUPERVISÃO	11

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS OPERADORES DE DRONES

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a **Una Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Responsabilidade Civil, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADOR – A pessoa coletiva, legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil, que assume o risco contratado.

TOMADOR DO SEGURO – A pessoa singular ou coletiva que, juntamente com o Segurador, subscreve o contrato, ficando vinculado, entre outras obrigações, ao pagamento do prémio, exceto na medida em que essas obrigações sejam suportadas pelo Segurado.

SEGURADO – O operador, pessoa singular ou coletiva, titular do interesse objeto do seguro e cuja responsabilidade civil extracontratual se garante nos termos do presente contrato, encontrando-se identificada nas Condições Particulares.

ADERENTE – No seguro de grupo, corresponde ao Segurado que adere ao contrato. Tratando-se de seguro de grupo contributivo, o Aderente suporta, total ou parcialmente, o respetivo prémio. A participação do aderente no contrato é titulada pelo Certificado de Adesão.

LESADO – A pessoa singular ou coletiva à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice.

TERCEIROS – Qualquer pessoa singular ou coletiva que não seja:

- a) O Tomador do Seguro ou o Segurado ou o piloto remoto;
- b) Os cônjuges, ascendentes e descendentes do Tomador do Seguro ou do Segurado ou do piloto remoto;
- c) Os familiares do Tomador do Seguro ou do Segurado ou do piloto remoto que convivam com eles em economia comum;
- d) Sócio, titular de órgão dirigente, assalariado ou pessoa que, de facto ou de direito, dependa do Tomador do Seguro ou do Segurado, enquanto atuar no âmbito da referida dependência.

OPERADOR – A pessoa singular ou coletiva envolvida, ou que se propõe envolver, na operação de uma ou mais aeronaves não tripuladas. Corresponde à pessoa cuja responsabilidade civil extracontratual se garante pelo presente contrato de seguro (Segurado).

PILOTO REMOTO – A pessoa singular responsável por conduzir em segurança o voo de uma aeronave não tripulada operando os seus comandos de voo manualmente ou, no caso das aeronaves não tripuladas em voo automático, controlando a sua rota e estando apto para intervir e alterar a rota a qualquer momento.

APÓLICE – O documento que contém as condições reguladoras do seguro. Formam parte integrante da apólice: as Condições Gerais, as Especiais, se se aplicarem, as Particulares, que individualizam o risco e documentação anexa, designadamente, os Suplementos ou Apêndices que contemplem modificações ou aditamentos ao contratualizado.

PRÉMIO – O montante devido pelo Tomador do Seguro e/ou pelo Segurado como contrapartida da cobertura acordada, ao qual acrescem os encargos parafiscais devidos.

CAPITAL SEGURO – O montante estabelecido na apólice, que constitui o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador, em caso de sinistro.

SINIESTRO – O evento com carácter súbito e imprevisto, que provoque danos em terceiros e que se encontre total ou parcialmente coberto pelas garantias desta apólice. Considera-se que constitui um só e único sinistro o conjunto de danos e/ou prejuízos derivados de uma mesma causa original, independentemente do número de lesados ou reclamações formuladas.

DANO PESSOAL – A lesão corporal ou morte causada a uma pessoa singular.

DANO MATERIAL – O prejuízo ou dano causado a bens que sejam propriedade de terceiros, móveis, imóveis ou animais.

PREJUÍZO – A perda económica consequential e direta resultante dos danos pessoais e/ou materiais sofridos pelo terceiro lesado.

FRANQUIA – O montante expressamente contratado que será deduzido da indemnização correspondente em cada sinistro, e que fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou Segurado, nos termos do Artigo 14.º, n.º 4.

SOBRE O OBJETO SEGURÁVEL – A aeronave civil não tripulada pilotada por controlo remoto descrita na apólice (doravante "Drone" ou "Aeronave"), com os respetivos motores, instrumentos e equipamentos correntes a bordo, bem como qualquer equipamento ou acessório a bordo especificamente mencionado na apólice:

- a) **"Unidade"** – Entende-se como o elemento ou conjunto de elementos da aeronave, aos quais se atribui um prazo de duração como componentes de um conjunto. O motor completo, com todos os seus elementos normalmente montados, constitui uma única unidade;
- b) **"Motor"** – A unidade de propulsão, composta por todas as partes destinadas à sua sustentação e funcionamento;
- c) **"Vida global"** – Faz referência ao período de utilização, ao tempo operacional e/ou de calendário, de acordo com as Autoridades de Aviação, após o qual é necessária a manutenção ou substituição da Unidade;
- d) **"Custo global"** – Refere-se aos custos de mão de obra e materiais, incorridos na manutenção ou substituição (conforme necessário), ao terminar a "vida global" da unidade danificada;
- e) **"Em voo"** – Momento em que a aeronave se move para a frente, já elevada do solo ou ao tentar elevar-se para iniciar uma viagem aérea, enquanto se encontra no ar e até completar a sua aterragem depois de entrar em contacto com o solo e/ou a água;
- f) **"Deslocação em terra"** – Deslocação da aeronave ao longo do campo pelos seus próprios meios ou rebocada, mas não em voo tal como se definiu antes. Caso se trate de uma aeronave flutuante, "deslocação em terra" faz referência ao momento em que a mesma não se encontra em voo, nem no mar, de acordo com a definição atribuída a estas situações;
- g) **"No solo"** (não aplicável às aeronaves flutuantes) – Momento em que a aeronave não efetua nenhum dos movimentos descritos nas definições de "em voo" e "deslocação em terra".

UTILIZAÇÕES DA AERONAVE:

- a) **"Privado"** – Utilização da aeronave para fins de lazer ou ócio, mas nunca de negócio ou profissão, nem em competições;
- b) **"Negócio"** – Utilização da aeronave para fins profissionais ou de negócio, mas nunca em competições;
- c) **"Utilizações especiais"** – Todas as utilizações diferentes das anteriormente definidas, deverão ser objeto de detalhe expresso nas Condições Particulares da apólice.

ARTIGO 2º - GARANTIA DO CONTRATO

O Segurador tomará a seu cargo as indemnizações que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar, a título de compensação, como responsável civil, incluindo as custas judiciais estabelecidas por sentença transitada em julgado, a qualquer pessoa lesada – terceiros não passageiros – por acidente de que resultem danos corporais ou materiais, sempre que tal lesão ou dano seja causado por contacto direto com a aeronave segurada ou por qualquer objeto que se solte da mesma.

ARTIGO 3º - OBJETO SEGURÁVEL

1. A aeronave civil não tripulada pilotada por controlo remoto descrita na apólice, com os respetivos motores, instrumentos e equipamentos correntes a bordo, bem como qualquer equipamento ou acessório a bordo especificamente mencionado na apólice, deve ter, cumulativamente, as seguintes funcionalidades:

- a) Logs de voo – funcionalidade que regista os logs ou registos de voo da aeronave não tripulada, numa determinada data e hora, através de armazenamento em formato digital. Os logs de um voo de uma aeronave não tripulada consistem no conjunto de informações recolhidas durante um voo

aéreo, nomeadamente, localização (latitude e longitude), altitude e outros dados indicativos e de relevo relacionados com o voo aéreo realizado;

- b) GEO (*Geofencing System*) – funcionalidade que permite identificar zonas de voo não autorizadas;
 - c) RTH (*Return to Home*) – funcionalidade que permite à aeronave retornar automaticamente ao local de descolagem inicial do voo, com o auxílio do módulo de GPS integrado no equipamento;
 - d) GPS (*Global Positioning System*) – o módulo de GPS permite, através de um sistema de posicionamento por satélite, fornecer, a um equipamento recetor móvel, a posição da aeronave, a qualquer momento e em qualquer lugar, desde que o recetor se encontre no campo de visão de três satélites GPS.
2. A aeronave que não incluir todas as funcionalidades descritas no número anterior, no momento da subscrição ou adesão, conforme o caso, e no decorrer da vigência do contrato, independentemente do motivo, não se encontra coberta pela presente apólice.
3. Para efeitos do número anterior, só se consideram incluídas na aeronave as funcionalidades acima descritas, quando todas elas, cumulativamente, se encontram ativas e em pleno funcionamento.
4. Se, no momento da realização das diligências necessárias à averiguação ou regularização do sinistro definidas pelo Segurador, as funcionalidades acima descritas não se encontrarem ativas ou em pleno funcionamento, de forma a permitir a visualização, processamento, ou qualquer outra forma de tratamento, dos dados e informação necessários à condução da averiguação ou regularização, o Segurador reserva-se o direito de não garantir os danos decorrentes do sinistro.

ARTIGO 4º - EXCLUSÕES

1. O Segurador não garante os danos, nomeadamente, de lesão corporal, perda, dano ou prejuízo de qualquer categoria:
- a) Causados ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao piloto remoto.
 - b) Causados aos cônjuges, ascendentes e descendentes do Tomador do Seguro, do Segurado ou do piloto remoto.
 - c) Causados aos familiares do Tomador do Seguro, do Segurado ou do piloto remoto que convivam com eles em economia comum.
 - d) Causados aos sócios, titulares de órgãos dirigentes, funcionários e pessoas que, de facto ou de direito, dependam do Tomador do Seguro ou do Segurado, enquanto atuarem no âmbito da referida dependência.
 - e) Causados a qualquer contratado ou subcontratado ou agente do Tomador do Seguro ou do Segurado enquanto estiver a cumprir as obrigações assumidas com o próprio Segurado.
 - f) Causados a qualquer bem, móvel (designadamente automóvel) ou imóvel pertencente ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao piloto remoto, ou sob a guarda ou controlo de qualquer deles, ou dos seus funcionários ou agentes.
 - g) Decorrentes da utilização da aeronave quando carecer do Certificado de aeronavegabilidade, nos termos da legislação e regulamentação vigente em cada momento.
 - h) Decorrentes da utilização da aeronave para fins ilegais ou diferentes dos estabelecidos nas Condições Particulares da apólice ou no Certificado de Adesão, se aplicável.
 - i) Decorrentes de atos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou por quem apresente taxa de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue, por incapazes ou por quem se encontre em estado de demência.
 - j) Causados por motivo de força maior ou por fenómenos da natureza.
 - k) Causados dolosamente pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelo piloto remoto.
 - l) Causados por um piloto remoto que não seja o Segurado ou, quando o Segurado for uma pessoa coletiva, que não seja representante, membro dos órgãos sociais ou trabalhador do Segurado.
 - m) Sofridos por qualquer pessoa em consequência de ato voluntário por ela praticado.
 - n) Causados por sementes, grãos, pesticidas e/ou produtos químicos lançados, espalhados ou derramados voluntariamente pela aeronave segura, por ocasião da realização de trabalhos agrícolas ou de extinção de incêndios ou similares.
 - o) Decorrentes da utilização da aeronave fora dos limites geográficos estabelecidos nas Condições Particulares da apólice ou no Certificado de Adesão, se aplicável.

- p) Causados pela não realização, por parte do Segurado, do programa de manutenção da aeronave, adaptado às recomendações do fabricante.
- q) Causados pela infração – ou aquando da mesma – das normas e autorizações que regem a navegação e segurança aérea, designadamente quanto às condições meteorológicas de navegabilidade, que seja imputável ao Segurado, aos seus funcionários ou agentes ou ao piloto remoto.
- r) Causados por piloto remoto que não possua título ou autorização legalmente constituída para pilotar o objeto seguro, quando a legislação em vigor aplicável assim o exigir.
- s) Causados por, derivados de, ou em que tenham intervindo, direta ou indiretamente:
 - i. Propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras perigosas, de qualquer dispositivo nuclear explosivo ou componente nuclear do mesmo;
 - ii. Propriedades radioativas de, ou uma combinação de propriedades radioativas com, tóxicos, explosivos ou outras propriedades perigosas, ou qualquer material radioativo, no transporte da sua carga como mercadoria, incluindo o seu armazenamento ou manipulação;
 - iii. Radiações ionizantes ou contaminação radioativa, ou as propriedades tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer fonte radioativa.
- t) Derivados, direta ou indiretamente de, ou que ocorram por intermédio ou consequência de:
 - i. Ruído (audível ou não ao ouvido humano), vibração, estampido sónico e qualquer fenómeno relacionado com os mesmos;
 - ii. Poluição e contaminação de qualquer natureza;
 - iii. Interferência elétrica e/ou eletromagnética.
- u) Causados por:
 - i. Guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (quer haja ou não declaração de guerra), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, usurpação ou tentativa de usurpação de poder por militares ou civis;
 - ii. Qualquer detonação hostil de um artefacto de guerra que empregue forças ou matérias atómicas ou fusão nuclear e/ou fusão ou outra reação radioativa ou similar;
 - iii. Greves, tumultos, sublevações populares ou distúrbios laborais;
 - iv. Qualquer ato de uma ou mais pessoas, quer sejam ou não agentes de um poder soberano, com fins terroristas ou políticos, quer a perda ou danos resultantes seja acidental ou intencional;
 - v. Quaisquer atos maliciosos ou de sabotagem;
 - vi. Confisco, nacionalização, captura, proibição, detenção, apropriação ou requisição de título, ou utilização por ordem de qualquer governo (quer seja militar ou "de facto") ou Autoridade pública ou local;
 - vii. Sequestro ou captura ilegal ou exercício indevido de controlo da aeronave durante o voo (incluindo as intenções de captura ou controlo) perpetrado por quaisquer pessoas que atuem sem o consentimento do Segurado ou do piloto remoto.
- v) Causados ou decorrentes, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, e independentemente da natureza do dano, designadamente, de:
 - i. Falha ou incapacidade de qualquer componente de hardware, software, circuito integrado, chip ou equipamento/sistema informático (ou tecnologia da informação), quer esteja na posse do Segurado, do piloto remoto ou de um terceiro, para processar, intercambiar ou transferir com exatidão ou completamente, dados relacionados com o ano, data ou hora, em relação com qualquer troca de ano, data ou hora, quer durante, quer antes de tal troca de ano, data ou hora;
 - ii. Qualquer troca ou intenção de troca ou modificação de qualquer componente de hardware, software, circuito integrado, chip ou equipamento/sistema de informação tecnológica (que esteja na posse do Segurado ou de um terceiro), realizado como previsão ou resposta a qualquer troca de ano, data ou horário, ou qualquer conselho emitido ou serviço realizado em conexão com qualquer troca ou modificação do mesmo tipo;
 - iii. Qualquer falha de utilização ou incapacidade de aplicação de qualquer bem ou equipamento de todo o tipo como resultado de qualquer ação, omissão ou decisão do Segurado ou de qualquer terceiro relacionado com a troca de ano, data ou horário.

- w) Relacionados, derivados ou decorrentes, de:
- i. Presença real, suposta ou presumível de amianto sob qualquer forma, ou qualquer material ou produto que contenha, ou se suponha que contém, amianto;
 - ii. Qualquer obrigação, requerimento, pedido, ordem ou norma legal ou regulamentar pela qual qualquer Segurado, ou outros, devam provar, controlar, limpar, eliminar, neutralizar, tratar, proteger contra ou responder, de qualquer outra forma, à presença real, suposta ou presumível, de amianto ou de qualquer outro material ou produto que o contenha, ou se suponha que o contém, em qualquer proporção;
 - iii. Violação de direitos pessoais, designadamente, de imagem e privacidade.
- x) Decorrentes de uso para fins militares.
- y) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (*punitive damages*), “danos de vingança” (*vindictive damages*), “danos exemplares” (*exemplary damages*) ou de quaisquer outros.
- z) Quando o pagamento das prestações devidas expuser o Segurador a qualquer tipo de sanção, proibição ou restrição baseada em resoluções das Nações Unidas ou regulamentos, leis, sanções económicas ou de comércio impostas pela União Europeia, Portugal ou outras aplicáveis ao Segurador, e também dos Estados Unidos da América, desde que estes não infrinjam as leis aplicáveis ao Segurador, independentemente da natureza dos danos, designadamente, sinistros, custos ou gastos relacionados com este Contrato.
2. Independentemente da verificação de uma causa de exclusão prevista no número anterior, o Segurador só garante os danos, nomeadamente, de lesão corporal, perda, dano ou prejuízo de qualquer categoria, quando os voos:
- a) Sejam realizados de acordo com a legislação em vigor, no que respeita, nomeadamente, mas não exclusivamente, às regras gerais e específicas de operação; aos voos na proximidade de aeródromos ou infraestruturas aeroportuárias; aos voos sujeitos a autorização da Autoridade Nacional da Aviação Civil; às restrições às operações; às áreas de proteção operacional dos aeródromos; às áreas proibidas, restritas, perigosas ou temporariamente reservadas; ao registo obrigatório de aeronaves; às regras sobre transmissão e venda de aeronaves; e, ao sistema de identificação de aeronaves;
 - b) Sejam realizados em condições meteorológicas que o permitam fazer em segurança¹, tanto no momento da descolagem, da aterragem, como “em voo”;
 - c) Estejam devidamente documentados com as autorizações das entidades oficiais, sempre a legislação em vigor aplicável assim o exigir.
3. Ambas as partes expressamente concordam que para o Segurador não resultará qualquer responsabilidade decorrente ou de alguma forma relacionada com:
- a) Qualquer violação de dados ou acesso não autorizado à informação;
 - b) Qualquer transmissão, publicação, divulgação, perda, entrada, modificação, criação, tratamento ou manutenção de quaisquer dados ou informações, ou qualquer:
 - i) Violação de;
 - ii) Acesso (incluindo, entre outros, o acesso não autorizado) a;
 - iii) Interrupção de;
 - iv) Deterioração (incluindo, entre outros, deterioração do serviço) de;
 - v) Falha de; ou
 - vi) Funcionamento ou manutenção de,Qualquer dispositivo eletrónico, sem fios, Web ou semelhante (incluindo, entre outros, hardware, software, programas e dados) utilizado para transmitir, ligar, processar ou armazenar dados ou informações em formato analógico, digital, eletrónico, sem fios ou semelhante (incluindo, mas não limitado a todos os computadores, servidores, dispositivos de entrada e saída associados, dispositivos de armazenamento de dados, equipamentos de rede, periféricos com ou sem fio, dispositivos de segurança eletrónica e bibliotecas multimédia).

¹ A consulta de websites ou aplicações que disponibilizem a informação detalhada e fidedigna sobre a previsão meteorológica, é fundamental para um voo seguro.

ARTIGO 5° - INÍCIO E CONDIÇÕES DO CONTRATO

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o contrato tem início a partir do momento em que o Segurador aceita o risco proposto, o que é manifestado pela subscrição da apólice, do Documento Provisório de Cobertura ou do Certificado de Adesão.
2. O contrato ou a adesão serão nulos se, no momento da sua celebração, não existir o risco ou tiver ocorrido o sinistro.
3. As garantias da apólice entram em vigor na hora e data indicadas nas Condições Particulares ou no Certificado de Adesão, consoante o caso.
4. O Segurador, de acordo com as Condições Gerais e Particulares do contrato, bem como o Certificado de Adesão, quando for o caso, assegura os riscos detalhados na apólice, pelo tempo estipulado e mediante o pagamento do prémio correspondente, tudo isso conforme a legislação aplicável.
5. A cobertura contratada e as suas modificações não terão efeito enquanto o prémio não for liquidado e recebido pelo Segurador, salvo acordo em contrário.
6. O acordado na presente apólice obriga os contratantes, que, em todas questões que não tenham sido objeto de acordo especial, deverão ficar vinculados, supletivamente, ao disposto na lei.

ARTIGO 6° - CESSAÇÃO DO CONTRATO POR PERDA DO INTERESSE SEGURO

Se, durante a vigência do contrato, ocorrer o desaparecimento do interesse seguro, a partir desse momento, o contrato cessa e o Segurador tem direito ao prémio devido que não esteja pago à data da cessação do contrato.

ARTIGO 7° - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador ou o Segurado, conforme o caso, tem a obrigação, antes da celebração do contrato ou da adesão, de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e que razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, mesmo que tais circunstâncias não sejam incluídas em questionário eventualmente fornecido para o efeito.
2. O seguro é contratado com base nas declarações efetuadas pelo Segurado no questionário de subscrição digital (ou outro fornecido, para o efeito, pelo Segurador), garantindo o mesmo a veracidade dos dados nele contidos, os quais serviram para a apreciação e aceitação do risco pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 8° - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O Tomador do Seguro, ou o Segurado (no seguro de grupo contributivo), é obrigado a pagar o prémio ao Segurador no momento, respetivamente, da celebração do contrato, ou da adesão, sem que o facto de apresentar o recibo de cobrança no domicílio do Segurado implique uma renúncia deste a esse direito.
2. O prémio é único e indivisível por toda a duração do contrato ou da adesão, consoante o caso, e, salvo acordo em contrário, deverá ser pago antecipadamente à cobertura do risco. Mediante acordo entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. Nos termos legais, se o prémio ou fração deste não for pago na data do respetivo vencimento, o contrato (ou, se for o caso, a adesão) fica automaticamente resolvido(a).
4. Os impostos e taxas de todas as categorias estabelecidos ou que se estabeleçam sobre estes seguros, ficarão a cargo do Tomador ou do Segurado, consoante o caso.
5. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
6. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

7. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 9º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro ou ao Segurado uma proposta de modificação, respetivamente, do contrato ou da adesão, que o mesmo deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato ou a adesão, consoante o caso, demonstrando que, em circunstância alguma, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 10º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador obriga-se a:

- a) Substituir-se ao Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro abrangido pelo presente contrato;
- b) Efetuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, sob pena de responder por perdas e danos;
- c) Suportar as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros, sem prejuízo do disposto no Artigo 11.º;
- d) Pagar a indemnização devida logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e ao estabelecimento do acordo quanto ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 11º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. No decorrer da vigência do contrato ou da adesão, o Segurado, sob pena de incumprir o contratualizado, obriga-se a:
 - a) Observar e cumprir as condições da apólice enquanto contiverem, e na medida em que contenham, algo a observar ou cumprir pelo mesmo, o que formará parte da essência do contrato, constituindo condição prévia ao seu direito de obter uma decisão favorável a uma pretensão indemnizatória, conforme o caso;
 - b) Cumprir devidamente com todas as disposições de navegação e segurança aérea e com todos os requisitos impostos pelas Autoridades competentes. Tomará igualmente todas as medidas razoáveis para assegurar que tais ordens e requisitos serão cumpridos pelos seus agentes ou funcionários e que a aeronave estará apta para navegar no início de cada voo;
 - c) Pagar pontualmente o prémio em caso de seguro de grupo contributivo;
 - d) Em qualquer momento e sempre que devidamente notificado pelo Segurador, disponibilizar ao Segurador a aeronave para inspeção, ou para fazer com que seja inspecionada, bem como a respetiva documentação, e, para esse fim, os seus técnicos serão autorizados pelo Segurado e/ou

pelos seus funcionários a efetuar as referidas inspeções, em qualquer lugar onde se encontrar o aparelho.

2. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato ou adesão, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento do mesmo, indicando a data, o local e a causa do sinistro, bem como as suas consequências prováveis;
 - b) Disponibilizar ao Segurador todos os pormenores detalhados do sinistro e mostrar-lhe todos os diários de navegação, orçamentos, comprovativos, explicações, relatórios e/ou documentos que contenham informação relativa à propriedade da aeronave, histórico de localização e horas de voo, ou quaisquer outros que se mostrem essenciais, auxiliares ou complementares, à averiguação e regularização do sinistro ou ao apuramento da veracidade das declarações do Tomador e/ou Segurado, bem como os nomes e moradas das testemunhas e de todas as partes intervenientes no sinistro;
 - c) Notificar o Segurador, por escrito, nas 48 horas seguintes à receção de quaisquer reclamações de terceiros respeitantes ao sinistro, perda ou dano, remetendo-lhe todas as cartas ou documentos originais relativos a tais reclamações;
 - d) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro. Caso a aeronave sofra um acidente, coberto ou não pela apólice, o Tomador ou Segurado ou os seus agentes, deverão efetuar as devidas diligências e proceder, ou contribuir para proceder, a todas as medidas razoáveis e possíveis para evitar ou atenuar as consequências de qualquer reclamação no âmbito desta apólice. Não será iniciada nenhuma desmontagem nem reparação sem o consentimento por escrito do Segurador, exceto a que possa ser necessária para a segurança de terceiros ou para prevenir um prejuízo ou acidente posterior;
 - e) Colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;
 - f) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - g) Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro nem, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro coberto pela apólice.
3. Em caso de seguro de Grupo, o Aderente deverá participar o sinistro junto do Tomador do Seguro, o qual, por seu turno, o comunicará ao Segurador, não se responsabilizando este por qualquer mora na regularização do sinistro, incremento da indemnização, ou qualquer outro custo, prejuízo ou dano, que resulte do incumprimento, por parte do Aderente, do disposto neste número.

ARTIGO 12º - INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. O incumprimento culposo de qualquer uma das obrigações anteriores por parte do Tomador do Seguro ou do Segurado permitirá ao Segurador reduzir o valor da indemnização a seu cargo, recaindo sobre o Segurado a responsabilidade pelo referido valor remanescente, na medida em que o seu comportamento tenha agravado as consequências económicas do sinistro ou, conforme o caso, permitirá ao Segurador reclamar de regresso ao Segurado danos e prejuízos.
2. Se o incumprimento das referidas obrigações revelar a intenção de prejudicar ou ludibriar o Segurador, ou se existir conviência dolosa com os queixosos ou lesados, o Segurador ficará exonerado de qualquer prestação derivada do sinistro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Se for formulada uma reclamação sabendo o Segurado que a mesma é falsa ou fraudulenta, tanto no que se refere ao seu montante, como a qualquer detalhe ou dado da mesma, terá o Segurador direito a resolver este contrato e todas aquelas reclamações serão rejeitadas automaticamente.

ARTIGO 13º - AVALIAÇÃO DOS DANOS EM CASO DE SINISTRO

1. O Segurador, sempre que se justificar pela natureza ou dimensão do sinistro, designará um perito ou representante, o qual se apresentará no local do sinistro no prazo mais breve possível, a fim de iniciar as operações de avaliação e as verificações devidas relativas aos danos produzidos em terceiros.

2. O Segurador pode dispor de todos os meios ao seu alcance para evitar ou atenuar as consequências de um sinistro, sem que estes atos pressuponham, de algum modo, a aceitação de responsabilidade da sua parte pelo mesmo.
3. Salvo autorização expressa do Segurador, nem o Tomador do Seguro, nem o Segurado, nem qualquer outra pessoa em seu nome, poderá negociar, admitir ou recusar qualquer responsabilidade ao abrigo do presente contrato.
4. As indemnizações resultantes da presente apólice serão pagas, nos 30 dias subsequentes à definição e comunicação, de carácter definitivo, dos montantes a liquidar, quer por acordo amigável, por decisão pericial ou por sentença proferida na qual seja estabelecida a obrigação de pagamento dessas indemnizações.
5. O Segurador poderá exigir ao Segurado o pagamento do montante das indemnizações que tenha sido obrigado a liquidar como consequência do exercício da ação direta pelo lesado, quando o dano ou prejuízo causado a este seja devido a uma conduta dolosa do Segurado. Poderá igualmente exigir ao Segurado o pagamento dos prejuízos ou indemnizações que tenha sido obrigado a pagar a terceiros lesados por sinistros não abrangidos pelo seguro.
6. Em caso de conflito ou litígio:
 - a) O Segurador está autorizado, a seu próprio encargo e em nome do Segurado, a assumir a direção ou intervenção da defesa civil de qualquer procedimento instaurado contra o Segurado ou que este possa instaurar relativamente a qualquer acidente, perda ou dano alegado e/ou liquidado, e a tomar as medidas que julgue adequadas ou necessárias para manter todos os direitos do Segurado a este respeito contra terceiros. Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a fornecer ao Segurador os poderes necessários este efeito, por meio de procuração, se aplicável, bem como a fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance;
 - b) Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes;
 - c) O Segurado prestará toda a ajuda que o Segurador razoavelmente possa requerer para intentar uma ação ou para se opor a qualquer reclamação.

ARTIGO 14º - VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, aplicando-se, conforme o que se encontrar estabelecido nessas mesmas Condições Particulares, os seguintes critérios:
 - a) Valor por Período Seguro – O montante máximo pelo qual o Segurador responde, em cada período de vigência do seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados;
 - b) Valor por Sinistro – O montante máximo pelo qual o Segurador responde por reclamações resultantes de um mesmo sinistro, seja qual for o número de lesados;
 - c) Valor por Lesado – O montante máximo pelo qual o Segurador responde, num mesmo sinistro, por cada um dos lesados, sem prejuízo do disposto no Artigo 15º.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída for igual ou exceder o valor seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída for inferior ao valor seguro, o Segurador responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.
3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ele escolhidos.
4. O Segurado é obrigado a suportar, no que respeita à aeronave descrita na apólice, as franquias estabelecidas nas Condições Particulares ou no Certificado de Adesão, se aplicável. A referida franquia será aplicável a todos e a cada um dos sinistros sofridos pela aeronave segura, salvo acordo em contrário.

ARTIGO 15º - INSUFICIÊNCIA DE VALOR SEGURO

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor.
2. Quando o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver pago a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, apenas ficará obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

ARTIGO 16º - RECONSTITUIÇÃO DO VALOR SEGURO

1. Após a ocorrência de um sinistro e quando a apólice tenha sido contratada com base no critério "Valor por Período Seguro" definido na alínea a) do nº 1 do Artigo 14.º, o valor seguro ficará, no período de vigência da apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, assistindo ao Segurado a faculdade de propor ao Segurador a reconstituição do capital seguro, ficando esta dependente do acordo do Segurador e do pagamento do prémio complementar correspondente.
2. Em qualquer caso, o valor repostado nos termos do número anterior não garante reclamações decorrentes do sinistro que determinou a redução, ainda que venham a ser apresentadas posteriormente.

ARTIGO 17º - SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 18º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 19º - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, as garantias do presente contrato apenas cobrem sinistros ocorridos em Portugal.

ARTIGO 20º - LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 21º - RECLAMAÇÕES E SUPERVISÃO

1. Quaisquer reclamações relacionadas com o presente contrato poderão ser dirigidas:
 - a) À Direção Jurídica e de Compliance, localizada na sede da Companhia, podendo o contacto ser feito através do endereço de e-mail: reclamacoes@unaseguros.pt;
 - b) Ao Provedor do Cliente, desde que a reclamação já tenha sido apreciada pelo serviço de reclamações da Companhia: Dr. Jorge Manuel Marques Coelho, Av. 5 de Outubro, n.º 56, 3.º Andar, 1050-058 Lisboa, podendo o contacto ser feito através do endereço de e-mail provedor.cliente@unaseguros.pt;
 - c) À Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
2. A autoridade de supervisão é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).